

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 86/63

INTERESSADO: REYNALDO FERNANDES MARQUES

ASSUNTO: s/prorrogação de contrato para Instrutor da Cadeira de Prótese e Traumatologia Maxilo-Facial, da FFO de São José dos Campos.

P A R E C E R N° 133/65

1. Por ocasião da primeira renovação de contrato em fevereiro de 1964, concedeu a esta Câmara pelo período de 365 dias, "como uma advertência ao interessado, cujas atividades no decorrer do novo período contratual servirão ao critério da futura renovação". Agora volta o processo com uma solicitação do Sr. Diretor da FFO de São José dos Campos, para que seja feita nova prorrogação do contrato, por 730 dias.

2. Durante o período ora vencido, o interessado satisfaz em parte a atitude expectante desta Câmara, tomando parte, em setembro de 1964, no 1º Encontro Nacional de Endodontistas, Periodontistas e Odonto-economistas, em Águas da Prata, ao qual apresentou trabalho, cuja cópia é anexa da ao processo (fls. 73-75). Elaborou também trabalho, já entregue para publicação, conforme atestado (fls. 76). Nessas condições, levando-se em conta o depoimento do professor da Cadeira, a fls. 48, poderia ser concedida a prorrogação pedida.

3. Leve-se, porém, em conta o fato de que o interessado acumula funções em diferentes cidades: a de instrutor na FFO de São José dos Campos, com a de instrutor da FFO da USP. Embora considerada regular pela Colenda Comissão de Acumulações, essa acumulação de funções de instrutor não se coaduna com a orientação seguida por esta Câmara em casos análogos. Aliás, diga-se de passagem, é a FFO de São José dos Campos que tem oferecido maior cópia de casos dessa situação, de todo o ponto, inconvenientemente para o progresso de instituição docente, que só em caráter precário admitiria o professor itinerante, mas não o instrutor itinerante.

4. Como, porém, no caso da recusa desta Câmara, será certo o pedido de reconsideração baseado na dificuldade - que não negamos! - de se obterem elementos qualificados, opinamos que se conceda a autorização solicitada, mas apenas por um novo período de 365 dias sendo que, ao fim do mesmo, não se devesse conceder de modo algum nova prorrogação, se a acumulação persistir. Pois cabe certamente a esta Câmara assumir atitude radical, que impeça a perpetuação de tais fatores de interiorização do ensino superior; e esse pronunciamento deveria constituir objeto de resolução especial. No momento, desejamos apenas suscitar essa lembrança.

São Paulo, 31 de março de 1965

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI  
Relator